

PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

Ana Flávia Velloso*

Em primeiro lugar, lembre-se que, segundo a Constituição Federal de 1988, perde a nacionalidade brasileira quem adquire nacionalidade estrangeira por meio de naturalização voluntária (CF, art. 12, parágrafo 4º, II).

A exceção à regra ocorre se a naturalização do brasileiro no exterior tiver ocorrido por meio de “imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis” (CF, art. 12, parágrafo 4º, II, b).

É comum, entretanto, que a nacionalidade estrangeira derivada conviva com a nacionalidade brasileira, apesar da clareza do texto constitucional.

O cancelamento da nacionalidade brasileira por naturalização voluntária no exterior é da competência do Poder Executivo. Os decretos de perda da nacionalidade brasileira não são frequentes. Há bem pouco tempo tudo parecia convergir para a ideia de que a nacionalidade brasileira dificilmente seria subtraída. Uma decisão recente do Supremo Tribunal Federal pode, entretanto, repercutir sobre esta confiança.

Em pesquisa realizada em 2013, constatamos o que se segue:

- 1) Pouco se sabe sobre a frequência da troca de informações entre o governo brasileiro e os governos de outros Estados a respeito dos brasileiros que adquirem outra nacionalidade. Sem fornecer dados sobre este tópico, em 2013, o Ministério da Justiça informou que instaura de ofício os procedimentos para a perda da nacionalidade brasileira ao ter notícia da naturalização voluntária. Em seguida, notifica o interessado para que ele conteste a medida. Haveria, no entanto, tendência significativa a aceitar-se a justificação do interessado que apresentasse documento oficial provando que a naturalização no exterior foi necessária para a fruição de direitos.
- 2) Para o Ministério da Justiça, a perda deveria ocorrer apenas nas situações em que a vontade do brasileiro é efetivamente a de mudar de nacionalidade. E essa vontade deveria ser demonstrada de forma expressa (Parecer aprovado pelo Despacho nº 172 do Ministro de Estado da Justiça, DOU de 7/8/95).
- 3) É com relativa maleabilidade que o Ministério da Justiça tem acolhido as justificativas apresentadas por brasileiros para a naturalização voluntária. Já ocorreu, por exemplo, até mesmo a manutenção da nacionalidade brasileira por se entender que há imposição da lei estrangeira (art. 12, § 4º, II, b) sobre o indivíduo desejoso de prestar concurso público no país de adoção, desde que o edital do certame afirmasse explicitamente a exigência.
- 4) É possível identificar certo empenho do Estado em restringir a exclusão da nacionalidade às situações onde fica clara a intenção do indivíduo de deixar de ser brasileiro. Essa realidade se alinharia com precedente do Supremo Tribunal Federal

* Ana Flávia Velloso é professora de direito internacional público no Centro de Ensino Unificado de Brasília, DF, mestre e doutoranda pela Universidade de Paris I – Pathéon, Sorbonne, advogada, sócia da Advocacia Velloso.

de 1957, segundo o qual a preservação da nacionalidade brasileira originária seria tradição em nossa ordem jurídica. “Resguardar a nacionalidade do indivíduo é dever do Estado. A vontade da pessoa de permanecer nacional não pode ser desamparada pela soberania do nosso país”, já dizia o STF no precedente de 1957. Um bom número de pessoas, que tiveram decretada a perda da nacionalidade brasileira, manifestou de forma expressa o interesse nesse resultado.

- 5) O Ministério da Justiça tenderia a interpretar a vontade que impulsiona a naturalização de forma favorável à continuidade dos laços com o Brasil. Haveria, portanto, uma inclinação institucional no sentido de preservar a nacionalidade brasileira.

Ocorre que, no caso Cláudia Hoering, no curso do processo de extradição, o Ministério da Justiça decretou, em incidente processual, a perda da nacionalidade de Claudia por naturalização voluntária.

A defesa de Cláudia alegou que a naturalização nos Estados Unidos ocorreu no intuito de garantir permanência no território norte-americano e exercício pleno de direitos civis e políticos. E acrescentou que nunca houve interesse em quebrar os laços com o Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, entendeu que a naturalização não havia sido imposta pelo Estado estrangeiro. Cláudia teria se tornado titular do chamado *green card* em 1990. Desde então, tinha autorização permanente para residir e trabalhar nos Estados Unidos da América, e lhe era facultado o exercício de direitos civis no país de residência. Mesmo assim, teria ela solicitado a nacionalidade daquele Estado e obtido o vínculo a partir de 28 de setembro de 1999.

Para o STF, era o caso, sim, de naturalização voluntária no exterior. Era clara a prática da conduta ativa e específica no sentido de se tornar norte-americana. Por esta razão, aos olhos da Corte pareceu justa a decretação de perda da nacionalidade brasileira.

A resposta à pergunta sobre eventual “limbo jurídico” vivido pelos brasileiros naturalizados no exterior, segundo nosso entendimento, é a seguinte:

- 1) É preciso lembrar que é sempre possível recuperar a nacionalidade brasileira por meio de requerimento. A doutrina se divide sobre se a nacionalidade resgatada seria originária ou derivada. Em outras palavras, haveria dúvida sobre se a pessoa voltaria a ser brasileira nata ou naturalizada. O impacto desta mudança no status do nacional seria sentido em situações muito específicas, como em caso de extradição ou na possibilidade de exercício de cargos privativos de brasileiros natos.
- 2) Este “limbo” sempre existiu. Todo brasileiro que tenha adquirido nacionalidade estrangeira por meio de naturalização voluntária sempre esteve suscetível a ver aberto contra si um procedimento com vistas ao cancelamento da nacionalidade de origem, nos termos do art. 12, parágrafo 4º, inciso II, alíneas *a* e *b* da CF.

- 3) É acima de tudo por uma questão de tradição jurídica e institucional que os laços de nacionalidade com o Brasil tendem a ser preservados.
- 4) É cedo, enfim, para imaginar que o precedente aqui referido repercutirá sobre o tratamento que o Ministério da Justiça costuma dar à questão. Até aqui, o que se pode ter como certo é tão somente a repulsa da ordem jurídica brasileira e de suas instituições àquilo que pode ser entendido como uma nacionalidade de conveniência, à qual se recorre com a clara finalidade de esquivar-se da persecução criminal.